



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.041 - RS (2016/0197115-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN - RS011417
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) - RS045367

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. AÇÃO JUDICIAL DE INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535, I E II DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal é assente no sentido de que *"a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição"* (REsp 1.321.610/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

3. A análise da pretensão recursal sobre alegada ausência da prescrição demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.041 - RS (2016/0197115-9)

AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN - RS011417
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) - RS045367

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., em face de decisão desta relatoria (fls. 4547-4561) que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973; (ii) por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no tocante à interrupção da prescrição; (iii) pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a reforma do julgado no tocante à prescrição, demandaria revolvimento de provas.

Nas razões recursais (fls. 4564-4569), a parte ora agravante repisa os fundamentos aduzidos no recurso especial acerca da ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, uma vez que a ação que reconheceu a dívida cuida-se de ação declaratória de nulidade não teria o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição.

Afirma, ainda, que haveria equívoco da decisão embargada ao afirmar o ajuizamento da ação consignatória pela parte devedora contestando a obrigação implica interrupção do prazo prescricional até o trânsito do julgado. Isso porque, segundo afirma, a Quarta Turma deste Sodalício decidiu que *"a iniciativa da interrupção prescricional não foi do prescribente, razão pela qual não há que se aguardar até o final deste processo para que se reinicie o curso da prescrição, uma vez que a inércia do titular do direito permanece.... Assim, o reconhecimento do direito subjetivo do credor pelo devedor, ainda que em sede de processo judicial, segue a regra prevista no art. 173, primeira parte, do Código Civil, distanciando-se da hipótese em que o próprio prescribente, rompendo a sua inércia, ajuíza a ação tendente a conferir-lhe o direito em vias de prescrever (art. 172, I, c/c art. 173, parte final, do Código Civil)."* (REsp 1.162.050/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. T., DJe 04/06/2013)." (fl. 4565). Aduz, que a interrupção por ser um ato do devedor seria momentânea, reiniciando de forma imediata após o curso da prescrição.

Postula o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a fim de ser conhecido e provido o recurso especial.

À fls. 4577-4584, a parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.041 - RS (2016/0197115-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN - RS011417
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) - RS045367

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. AÇÃO JUDICIAL DE INTERRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535, I E II DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal é assente no sentido de que *"a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição"* (REsp 1.321.610/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

3. A análise da pretensão recursal sobre alegada ausência da prescrição demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravante alega que a decisão da Corte estadual seria omissa, uma vez que não teria se pronunciado sobre o argumento de que a ação que reconheceu a dívida é apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma ação declaratória de nulidade que não teria o condão de suspender ou interromper a prescrição, importante a transcrição do seguinte trecho da r. sentença:

Interrompida a prescrição pela citação no já longínquo 1994, forçoso reconhecer que o prazo prescricional somente voltou a correr a partir do último ato do processo, findado em dezembro 2013, nos termos do art. 173 do revogado Código (art. 202, parágrafo único, do vigente Código Civil). Não há como se acolher a tese da requerida de que há prescrição. Isso porque não houve inércia. Tanto não houve inércia da CEF, que ajuizou uma ação, da qual se sagrou vencedora, há quase dez anos, que tramitou até o final de 2013.

Durante todo o período de tramitação da ação anulatória, litigava-se, em última análise, acerca do real valor da dívida, tendo em vista o vício na confissão de dívida.

A esse propósito, cabe referir o que mencionado pela Habitasul na sua contestação à ação anulatória, ao alegar a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória e a ação consignatória por ela ajuizada

[...]

Quer dizer, a ora autora tinha plena ciência de que a procedência da ação anulatória levaria à possibilidade de cobrança de valores superiores àqueles contestados. Tanto assim que, logo após o trânsito em julgado, ajuizou ação rescisória, defendendo a manutenção da avença.

Podia ter a CEF cobrado a dívida durante o período de tramitação da ação anulatória? Pode-se até defender que sim, que não estava impedida. Por outro lado, não se pode dizer que estava obrigada. Com efeito, pendendo ação que buscava a majoração da quantia total devida à CEF, plenamente possível aguardar-se o seu trânsito em julgado.

Entendo, assim, que não há prescrição, porque não houve inércia, já que a CEF ajuizou ação tempestivamente para majorar o valor devido. O curso da prescrição foi interrompido com o ajuizamento da ação anulatória em outubro de 1994, só recomeçando a contagem em dezembro de 2013, com o trânsito em julgado. (fl. 4301-4303)

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC/73. Isso porque embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. De outro modo, no tocante à prescrição, o acórdão recorrido, assentou que o ajuizamento de ação consignatória pela parte devedora contestando a obrigação implica interrupção do prazo prescricional até o respectivo Trânsito em julgado.

É o que se deduz do seguinte trecho do acórdão hostilizado:

Com efeito, não procede a alegação da apelante de que o magistrado equivocou-se ao aplicar a parte final do artigo 202, § único do Código Civil para ação proposta pelo devedor, em vez de aplicar a primeira parte de tal dispositivo considerando que a ação consignatória ainda não transitou em julgado, pois pendentes embargos infringentes.

Com efeito. A ação anulatória interrompeu a prescrição, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 202,I do Código Civil.

A jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*, bem explica a questão:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)(grifei)

Reitero que não havia como a apelada promover atos de cobrança se pendia litígio em que se discutia a anulação do próprio negócio.

Com relação ao início do novo prazo, a orientação do STJ é pacífica no sentido de que, **quando a interrupção do prazo prescricional se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda** (RespEDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.306 - RJ (2012/0049995-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 14/05/2013), **o que ainda não ocorreu na ação consignatória.** (fl. 4382-4383) [sem grifos no original]

4. Nesse aspecto, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal é assente no sentido de que "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

Nessa mesma linha, confira os precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 108.978/SP, QUARTA TURMA, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. COBRANÇA. AÇÃO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.236.882/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385 do STJ).

4. Tendo a Corte de origem reconhecido a existência de registros preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 677.463/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2.- O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- O fundamento do Acórdão recorrido de que a pretensão deduzida na presente ação não está fundada nos referidos títulos, mas no contrato de prestação de serviços médicos, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do Especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Quanto à interrupção do prazo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação do STJ, que reconhece como causa interruptiva da prescrição o ajuizamento de qualquer ação em que discutido o débito.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 255.243/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013.)

5. É de se observar, também, como reforço, que a prática de qualquer ato inequívoco do direito pelo devedor é causa de interrupção da prescrição, à luz do disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil de 2002.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, CC/2002).

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* deixa de emitir juízo de valor sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Para a interrupção da prescrição com base no art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI do CC/2002) é suficiente a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, sendo desnecessário que esse ato seja dirigido ao credor.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.002.074/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe de 12/09/2011)

6. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Não bastasse isso, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre alegada ausência da prescrição demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0197115-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 958.041 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450216923020144040000 50252305920144047100 50341216920144047100
RS-50252305920144047100 RS-50341216920144047100
TRF4-50216923020144040000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN - RS011417
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) - RS045367

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN - RS011417
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S) - RS045367

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.